

BREVE COMENTÁRIO AO RECURSO ESPECIAL N. 1.141.990/PR FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL: PRESUNÇÃO ABSOLUTA? UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Julizar Barbosa Trindade Júnior¹

O presente ensaio tem por objeto o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 1.141.990/PR² (Relator Ministro Luiz Fux).

Nesse julgamento, o STJ restou por definir que, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a simples alienação de bens, pelo sujeito passivo de débito tributário inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para a sua quitação, gera presunção absoluta³ (*jure et de jure*) de fraude à execução.⁴

Tratava-se, na origem, de ação de embargos de terceiro ajuizada pelo proprietário de uma motocicleta que havia sido adquirida de devedor já citado em execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não houvera fraude à execução, eis que, na data da alienação, inexistia restrição judicial sobre o veículo. Ademais, considerou o tribunal que seria imprescindível a comprovação, pelo exequente, da ciência do comprador acerca da existência da execução fiscal movida em face do vendedor. Cite-se a ementa do TRF4:

EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição judicial sobre o veículo alienado. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra alienante para que configurasse a fraude, o que, “in casu”, não ocorreu.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, em recurso especial, sustentou a afronta ao artigo 185 do CTN, uma vez que a alienação do bem verificou-se após a citação do executado (alienante) e, bem assim, não restaram bens suficientes à satisfação do crédito tributário.

Vale anotar que, em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso especial em face do enunciado da Súmula 375 do próprio STJ (“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”).

1 Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 Tema repetitivo 290.

3 No sítio eletrônico do STJ, foram consultados 73 acórdãos relativos à *presunção absoluta* da fraude à execução fiscal, os quais, de uma forma ou de outra, limitam-se à mera repetição do entendimento firmado no REsp nº 1.141.990/PR.

4 Em julgados anteriores ao REsp nº 1.141.990/PR, merece registro que o STJ havia se posicionado pela presunção relativa da fraude à execução fiscal (REsp nº 751.481/RS). Assim, em relação a veículos, entendia o tribunal que apenas a inscrição da penhora no DETRAN tornava absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros (REsp nº 810.489/RS). No mesmo sentido, em relação a imóveis, somente se presumia fraudulenta a alienação se realizada posteriormente ao registro da penhora ou arresto (REsp 892.117/RS).

Pois bem. No julgamento de que aqui se trata, REsp nº 1.141.990/PR, o Egrégio STJ conheceu e deu provimento ao recurso da União, então submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973 (regime de recursos repetitivos).

Do acórdão prolatado observa-se que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes premissas:

1) o enunciado nº 375 da súmula do STJ não se aplica às execuções fiscais, eis que a lei especial (CTN) prevalece sobre o regime geral do direito processual civil (*lex specialis derogat lex generalis*);

2) em face do artigo 185 do Código Tributário Nacional, após a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/2005 (*tempus regit actum*), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal “justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas”;

4) a fraude de execução fiscal opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, dispensando o *consilium fraudis*, porque “componente do elenco das *garantias do crédito tributário*”;⁵ e

5) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, enseja a violação da cláusula de reserva de plenário e também afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF.⁶

No caso em apreço, como o negócio jurídico aperfeiçoou-se em 27/10/2005, data posterior à vigência da LC 118/2005, e como a inscrição em dívida ativa dera-se anteriormente à venda do veículo ao terceiro embargante (recorrido), o STJ entendeu caracterizada a ocorrência da fraude à execução fiscal e, portanto, deu provimento ao recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional).

A fraude à execução, uma vez caracterizada, gera a ineficácia do ato de oneração ou de alienação em relação ao credor. Como ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - *não surte qualquer efeito em relação à execução movida*, podendo o bem ser penhorado normalmente. É como se, *para a execução*, a alienação ou a oneração do bem não tivesse ocorrido”.⁷

Por certo, se o direito de dispor decorre da essência da propriedade, há que se assegurar aos credores meios capazes de garantir seu crédito, que, em última palavra, recai sobre o patrimônio do devedor.⁸

Nesse contexto, a posição do Superior Tribunal de Justiça é de extrema *importância prática* e tem também o inegável *efeito de orientação* das partes na celebração dos atos negociais.

5 Sabe-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange tanto débitos tributários quanto não tributários (artigo 2º da Lei nº 6.830/1980). A presunção absoluta de fraude à execução fiscal, contudo, restringe-se às dívidas de natureza *tributária*, eis que se trata de garantia prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de crédito sem natureza tributária, para o reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da constrição ou a prova da má-fé do adquirente (REsp 1.732.392/RN).

6 “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

7 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 2 v. p. 982.

8 CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 40.

Diferentemente do que ocorre com os débitos de natureza privada, uma vez inscrito em dívida ativa - e mesmo que ainda não ajuizada a respectiva ação de execução fiscal -, já se faz possível ao terceiro adquirente obter informação acerca da eventual existência de débitos em nome do vendedor junto à Fazenda Pública.

Bem por isso, há que se entender que a disciplina do artigo 185 do CTN impõe aos compradores em geral, antes de concluir qualquer negócio jurídico que se considere de relevância econômica, a conduta e a cautela de exigir do vendedor não apenas as certidões negativas que podem ser obtidas perante o Poder Judiciário, mas também as certidões de regularidade fiscal da Fazenda Pública municipal, estadual e da União, inclusive em relação às contribuições previdenciárias.

Esse é, pois, o atual padrão de comportamento determinado pela lei, cujo desconhecimento é inescusável (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Exigir ou diligenciar referidas certidões de regularidade fiscal, em nome dos alienantes, é uma medida imperativa para que qualquer comprador possa evitar que a aquisição venha a ser caracterizada como fraude à execução.

Contudo, a situação não reflete a simplicidade que se sugere.

Em face do REsp nº 1.141.990/PR, um *discrímen*⁹ faz-se necessário.

Isso porque a premissa da presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*) - embora firmada pelo STJ no âmbito de uma execução fiscal movida pela *União (Fazenda Nacional)*¹⁰ - tem sido aplicada por igual aos créditos tributários de todos os demais entes federados, sem distinção ou ressalva.

Esquece-se, todavia, de que coexistem no Brasil 26 estados federados e outros mais de 5.500 municípios, além do Distrito Federal. São, todos, entes dotados de personalidade jurídica própria e aptos a inscrever débitos tributários em dívida ativa.

É de questionar-se: seria possível falar em *presunção absoluta* de fraude à execução se um comprador adquire, no município de Uiramutã/RR, um imóvel livre e desembaraçado de um vendedor que reside no município de Chuí/RS, mas que, no entanto, possuía um débito inscrito em dívida ativa no município de Mâncio Lima/AC?¹¹

Imagine-se, por acréscimo, que o adquirente exigiu as certidões negativas da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, do cartório de protesto, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como perante a Fazenda municipal, estadual e da União - tanto do local do bem quanto do domicílio do vendedor. Acrescente-se, ademais, que sequer era possível ao adquirente inferir que o alienante tivesse qualquer débito com o município de Mâncio Lima/AC.

A dizer de outro modo: seria permitido falar em *presunção absoluta* de fraude quando o credor

9 Como ensina Eduardo José da Fonseca Costa, em comentário ao artigo 489 do CPC, “uma vez que o CPC/2015 institui um sistema de precedentes obrigatórios, (...) o juiz há de deixar claro e analiticamente explicado que não aplica o precedente invocado porque: (...) o caso traz uma peculiaridade que lhe afasta a aplicação [*distinguishing*]”. (ALVIM, Angélica; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, Eduardo Salomão. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 617).

10 Evidentemente, a certidão de regularidade fiscal expedida pela União pode ser obtida em todo o território nacional.

11 Para dificultar, não é mera curiosidade anotar que a distância rodoviária entre Uiramutã/RR (município mais ao norte do Brasil) e Chuí (sede municipal mais ao sul) é de mais de 5.975 Km. Entre João Pessoa/PB (município mais ao leste) e Mâncio Lima/AC (município mais ao oeste) são outros 5.994 Km (<http://www.distanciasentrecidades.com>).

tributário for Município ou Estado diverso do lugar do bem transmitido ou do domicílio dos alienantes e não se puder demonstrar que o adquirente tinha ou poderia ter conhecimento da existência do débito tributário?

Respeitosamente, acredita-se que não!

Diante das peculiaridades que a causa possa apresentar, poderá estar presente uma impossibilidade fática de o adquirente, por mais diligente que o seja, acautelar-se para evitar a ocorrência da fraude. Afinal, como exigir dos partícipes de um ato negocial a obtenção de certidões de regularidade fiscal de 26 estados e de mais de 5.500 municípios?

Uma tal exigência, numa só palavra, inviabilizaria por completo a iniciativa privada.

Por certo, seria de todo recomendável a instituição de um cadastro nacional de débitos inscritos em dívida ativa, a ser alimentado sobretudo pelos entes municipais e estaduais como condição à caracterização da fraude, especificamente para os casos em que, como afirmado, o bem não se situe nem o devedor tenha domicílio no território do ente credor. Contudo, não se tem notícia de semelhante sistema de cadastro nem se pode prever a eventual abrangência de sua adesão pelos entes federados.

Há aqui, no entanto, um fato que não pode ser ignorado. Em análise ao REsp 1.684.690/SP, em regime de recurso repetitivo, o STJ reafirmou a possibilidade de, nos termos da Lei nº 12.767/2012, a União, Estados e Municípios efetivarem o protesto da certidão de dívida ativa (CDA), medida que, diga-se, já havia sido declarada constitucional em 2016 no âmbito da ADI nº 5.135.

Por expressa disposição legal¹², o protesto tem a finalidade de garantir “autenticidade, publicidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos”. Com o protesto, previsto no artigo 29 da Lei nº 9.492/1997, o contribuinte que, cientificado, não adimplir o débito, poderá ter seu nome incluído em cadastros ou bancos de dados de entidades representativas da indústria, do comércio ou vinculadas à proteção do crédito, que, como SPC e Serasa, são de abrangência nacional.

Ademais, estabelece a Lei nº 13.775/2018 que os tabeliães de protesto manterão uma “central nacional de serviços eletrônicos compartilhados”, que prestará “consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos”.

Em face desse regramento, não se pode descartar a possibilidade de o débito inscrito em dívida ativa, de qualquer Município ou Estado, estar efetivamente protestado e, assim, incluído em cadastros ou bancos de dados de âmbito nacional.

Portanto, e no quadro fático e normativo atual, acredita-se que somente se poderia falar em fraude à execução fiscal, de créditos estaduais e municipais, se (1) o débito for inscrito em dívida ativa pelo mesmo Estado ou pelo mesmo Município em que se situa o bem ou em que residem os alienantes¹³, se (2) a dívida tiver sido protestada e incluída em cadastros ou bancos de dados de abrangência nacional ou se (3) o exequente comprovar que, por qualquer outro meio, o adquirente tinha ou poderia ter conhecimento da preexistência desse débito tributário do vendedor.

Isso porque presumir a fraude quando é faticamente impossível evitá-la seria uma violação desproporcional e desarrazoada ao direito de propriedade do adquirente - que adotou todas as cautelas

¹² Artigo 2º da lei nº 9.492/1997.

¹³ Artigo 792, § 2º, do CPC.

disponíveis -, em benefício do direito do credor tributário que, nada obstante, deixou de penhorar o bem antes de sua alienação ou mesmo deixou de protestar e incluir a dívida em cadastros ou bancos de dados de abrangência nacional.

J. J. Gomes Canotilho, ao tratar da razoabilidade, assim esclarece: “Através da regra da razoabilidade, o juiz tentava (e tenta) *avaliar caso a caso as dimensões do comportamento razoável tendo em conta a situação de facto e a regra do precedente*”.¹⁴

Em semelhante sentido, sobre as acepções do princípio da razoabilidade, Humberto Ávila bem anota:

(...) a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral.¹⁵

Sob outro viés, quando o bem se situar ou quando o devedor residir em município ou estado alheios ao ente credor de crédito tributário não inserido em cadastros ou bancos de dados de âmbito nacional, atribuir ao adquirente o ônus de comprovar que desconhecia a existência do débito inscrito em dívida ativa seria uma autêntica “prova diabólica”¹⁶, a exigir a inteligência do §1º do artigo 373 do CPC.

Com propriedade, a doutrina francesa¹⁷ diferencia as presunções legais em (1) irrefragáveis (que não admitem prova em contrário), (2) simples (que admitem prova em contrário); e (3) mistas. As presunções mistas são aquelas que admitem prova em contrário, mas de forma limitada: *somente* a prova de alguns fatos específicos permitiriam que a presunção legal seja afastada.¹⁸

A presunção mista do direito francês encontra lugar no caso em apreço, a permitir dizer que a presunção de fraude à execução fiscal há de considerar-se, sim, absoluta (*irréfragable*), *a menos que* esteja comprovado que o bem adquirido não se situa ou que os alienantes não residem no município ou estado credor da dívida ativa. Presente essa situação, a fraude não poderia ser declarada, *exceto se*, como visto, a dívida tivesse sido protestada e incluída em cadastros ou bancos de dados de abrangência nacional ou o exequente puder demonstrar que o adquirente tinha ou poderia ter conhecimento da existência do débito em outro estado ou município.

Não se ignora que o STJ tem reiteradamente decidido pela “eficácia vinculativa do acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR” (REsp 1.801.859/PR). No entanto, como ensina Daniel Mitidiero, “ser fiel ao precedente significa respeitar *as razões necessárias e suficientes* empregadas pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça para a solução de determinada *questão* de um caso”. Cuida-se, assim, do “respeito à *ratio decidendi*”. E esclarece o autor: “Tendo como *matéria-prima a decisão*, o pre-

14 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 266.

15 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 103.

16 A doutrina utiliza a corrente expressão “prova diabólica” para referir-se à prova cuja produção revela-se “*impossible o muy difícil*”. (LEGUISAMÓN, Héctor Eduardo. *La necesaria madurez de las cargas probatorias dinámicas*. In: PEYRANO, Jorge Walter (dir.); WHITE, Inés Lépori (coord.). *Cargas Probatorias Dinámicas*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004. p. 119).

17 AYNÈS, Augustin; VUITTON, Xavier. *Droit de la preuve*. 2. ed. Paris: LexisNexis SA, 2017. p. 54.

18 “*Les présomptions mixtes sont à mi-chemin entre les présomptions simples et les présomptions irréfragables. Elles supportent une preuve contraire limitée. Seul la preuve de certains faits ou administrée par certains moyens permet de les renverser*”. (Ibid., p. 58).

cedente trabalha essencialmente sobre *atos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado* e que determinaram a prolação da decisão da *maneira* como foi prolatada”.¹⁹

No contexto dos fatos, a distinção (entre a fraude a execuções fiscais movidas pela União e a fraude a certas execuções ajuizadas por Estados e Municípios) poderá servir “justamente para mostrar que não há analogia possível entre os casos, de modo que o caso está fora do âmbito do precedente”.²⁰

A premissa da presunção absoluta torna-se ainda mais tormentosa quando se cuida de alienações sucessivas. Segundo se observa do AgRg no REsp 1.525.041/RN, o STJ, reiterando a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, entendeu que mesmo as sucessivas alienações não impedem o reconhecimento da fraude. No caso, concluiu o tribunal que o fato de o embargante (atual proprietário) ter adquirido o imóvel de pessoa que o adquirira da devedora originária não tornaria “legítimo” o negócio, uma vez que, tratando-se de presunção absoluta, dispensar-se-ia o *consilium fraudis*.

De igual modo, no AgRg no AREsp 135.539/SP, assentou o STJ que “a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações” (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014).

Voltando-se à ideia central deste breve ensaio, teria o adquirente - para proteger-se da “presunção absoluta” da fraude à execução fiscal - de exigir do vendedor do bem, em relação a todos os anteriores proprietários, a apresentação de certidões de regularidade fiscal de 26 estados federados, do Distrito Federal e de mais de 5.500 municípios?

Sem uma distinção necessária, em face do REsp nº 1.141.990/PR, não há cautela que seja suficiente a socorrer o adquirente. Não há comportamento que seja possível para evitar a fraude à execução fiscal. Sem uma distinção, a aquisição de bens no Brasil torna-se uma autêntica loteria, um jogo de sorte ou revés, o que causa séria disfunção na confiança inerente às relações jurídico-privadas.

A jurisprudência de um país que tanto carece de investimentos e de circulação de valores não pode fazer pouco da boa-fé e da segurança jurídica.

A má-fé deve, pois, residir na essência da fraude.²¹

Já para concluir, em face do REsp nº 1.141.990/PR, a alienação (ou oneração de bens ou rendas) pelo sujeito passivo em débito para com a *União (Fazenda Nacional)*, por crédito tributário inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação da dívida, permite a presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução.

No entanto, há que se entender que, em casos de débito tributário *municipal* ou *estadual*, somente haverá presunção absoluta de fraude se o débito foi inscrito em dívida ativa pelo Estado ou pelo Município da situação do bem ou pelo Estado ou Município do domicílio do vendedor e dos anteriores proprietários. Do mesmo modo, haverá também presunção absoluta de fraude se o débito foi protestado e

19 MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 83 e 84.

20 Ibid., p. 87.

21 “O conceito de fraude participa, *in genere*, da má-fé, como negação do princípio da boa-fé”. (CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 40).

incluído em cadastros ou bancos de dados de âmbito nacional.

É que, nessas situações, será faticamente possível ao adquirente, dentro do âmbito de cautela exigido pelo artigo 185 do CTN, ter conhecimento da prévia existência de débito tributário em nome dos alienantes.

Todavia, sob pena de inviabilizar por completo a iniciativa privada e de violação desproporcional e desarrazoada do direito à propriedade - pela irreal exigência de obtenção de certidões de regularidade fiscal de todos os demais entes federados (e fala-se aqui de mais de 5.500 municípios e de 26 estados) -, não se pode penalizar o adquirente - com a presunção absoluta de fraude à execução fiscal - se o débito, não protestado nem inserido em cadastros de âmbito nacional, foi inscrito em dívida ativa por Estado ou Município absolutamente alheio à situação do bem e ao domicílio dos alienantes, ressalvada, claro, a hipótese de o exequente lograr comprovar, por qualquer meio, que o adquirente tinha ou poderia ter conhecimento prévio da existência do débito tributário em questão.

A partir da conclusão acima adotada²², é então possível estabelecer um padrão de comportamento que se impõe aos adquirentes em geral, antes de concluir qualquer negócio jurídico de relevância econômica.

A fim de acautelar-se, deve o comprador exigir as certidões negativas judiciais (Justiça Estadual, Federal e do Trabalho) e extrajudiciais de regularidade fiscal (União, Estado e Município) pertinentes à situação do bem e ao domicílio do(s) alienante(s)²³, além da certidão negativa atinente a cadastros ou bancos de dados de entidades de proteção do crédito de âmbito nacional e da “central nacional de serviços eletrônicos compartilhados”, referida na Lei nº 13.775/2018.

Cuida-se de um padrão de conduta essencial para o adquirente demonstrar que adotou as medidas de cautela - possíveis e necessárias - para a aquisição do bem, de modo a, se necessário, buscar infirmar, pela via da distinção (*distinguishing*), a “presunção absoluta” de fraude estabelecida no Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Aos entes públicos municipais e estaduais, enfim, fica o registro da relevância prática da efetivação do protesto da certidão de dívida ativa e, bem assim, a sua inclusão em cadastros ou bancos de dados de âmbito nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Angélica; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, Eduardo Salomão. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

²² O que pressupõe o uso da técnica de declaração de constitucionalidade mediante “interpretação conforme” (em que o ato normativo é declarado constitucional desde que seja interpretado de uma determinada forma, ou seja, excluindo-se determinadas interpretações que sejam incompatíveis) ou da declaração de inconstitucionalidade “parcial sem redução de texto” (em que se limita a declarar inconstitucional apenas determinadas hipóteses de aplicação da norma, sem expressa alteração do texto legal). (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 275).

²³ Sem descuidar da hipótese de sucessivas alienações.

AYNÈS, Augustin; VUITTON, Xavier. *Droit de la preuve*. 2. ed. Paris: LexisNexis SA, 2017.

CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 5 v.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 2 v.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEYRANO, Jorge Walter (dir.); WHITE, Inés Lépori (coord.). *Cargas Probatórias Dinâmicas*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 3 v.